



PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/LAG/mv**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. POLÍCIA CIVIL. PERITOS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 8º, II, da Constituição da República, que consagra o princípio da unicidade sindical, limita a criação de apenas uma organização sindical por base territorial. Não obstante, a CLT, em seu art. 571, permite o desmembramento do sindicato de representação eclética, ou seja, aquele constituído de categorias afins, admitindo-se posterior desmembramento pelo critério da especificidade ou especialidade. No caso dos autos, porém, trata-se de carreira pública dos policiais civis, prevista no art. 144 da Constituição da República, regida por um único estatuto (Lei Complementar Estadual n° 37/2004), não se podendo falar em representação eclética a autorizar o seu desmembramento para representação apenas dos peritos criminais, o que impõe seja prestigiado o princípio da unicidade sindical. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLPI** e Recorrido **SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPERITOS - PI**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual foi negado provimento ao recurso ordinário do sindicato autor.



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

O reclamante procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela autoridade local em razão de potencial ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal, quanto ao desmembramento sindical.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO**

O sindicato reclamado argui a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário e do recurso de revista, por deserção, tendo em vista que o recorrente não realizou o depósito recursal alusivo à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sem razão.

No que tange ao recurso ordinário, a questão desafia recurso de revista, não sendo cabível discutir o conhecimento do referido apelo em sede de contrarrazões ao recurso de revista.

Quanto ao preparo do recurso de revista, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando o sindicato autor tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais não são objeto de depósito recursal, por não se tratar de garantia da execução, mas apenas mero consectário da sucumbência.

No mesmo sentido, os seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte:

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE**



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** Inviável a admissão do recurso de embargos quando constatada a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência desta Subseção, firme no sentido de que é inexigível a realização do depósito recursal quando a condenação restringir-se ao pagamento de "honorários advocatícios", uma vez que tal verba, à luz do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 deste Tribunal, constitui mero consectário da sucumbência, não se enquadrando no estrito conceito de "condenação em pecúnia", previsto no artigo 2º desse mesmo diploma. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 20100-16.2007.5.02.0077, SBDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 7/10/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Turma consignou que "(...) a Eg. SBDI-1 vem decidindo pela descaracterização da condenação em pecúnia, na hipótese sob foco, conforme os seguintes precedentes (...). Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a deserção, devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela FECOMÉRCIO/MG, como entender de direito". 2. No presente caso, a ação de cobrança de contribuição sindical foi julgada improcedente, com condenação apenas em honorários advocatícios de sucumbência. 3. Esta Corte Superior, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem firmado entendimento de que os honorários advocatícios não se inserem no conceito de "condenação em pecúnia" a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST, sendo mero consectário da sucumbência. Precedentes. 4. Nesse contexto, não havendo condenação em pecúnia, descabe a exigência de depósito recursal, por aplicação do disposto na Súmula 161/TST. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-1537-65.2013.5.03.0002, SBDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 6/3/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

"RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE ENTIDADES SINDICAIS - NÃO OCORRÊNCIA DA DESERÇÃO. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação fixada, garantindo a execução da dívida com a existência de quantia à disposição do juízo. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação do autor ao pagamento de pecúnia para a parte contrária, na medida em que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento do recurso ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST. Ressalta-se que os honorários advocatícios de sucumbência não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que são devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 15600-52.2007.5.02.0061 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de candidatura ajuizada por empregado na condição de membro da categoria profissional representada pelo sindicato réu. A e. Turma, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor da demanda ao fundamento de que 'tendo havido condenação em pecúnia, mesmo que referente a honorários advocatícios, o depósito recursal representa requisito extrínseco que deve ser observado para que o recurso ordinário alcance conhecimento'. A partir do advento da Emenda 45, esta



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

Corte editou a Instrução Normativa nº 27, que em seu artigo 2º dispõe que: 'O depósito recursal a que se refere o artigo 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia'. Ao contrário do entendimento expendido pelo TRT e mantido pela e. Turma, da exegese do artigo 899, § 1º e § 4º, da CLT c/c artigo 5º, II, da Constituição Federal, não poderá ser exigido do empregado depósito para admissibilidade de recurso. Com efeito, a natureza jurídica do depósito recursal é garantir o juízo da execução numa ação individual trabalhista de natureza alimentar, o que não é o caso. Data venia, o Sindicato-reclamado não é titular de conta de FGTS, e a própria jurisprudência do TST condiciona a efetivação do depósito recursal ao prévio recolhimento em guia de FGTS (Súmula 426/TST), cujo titular só pode ser o trabalhador. Nesse contexto, verifica-se um contrassenso em exigir que este depósito seja feito, na hipótese concreta, em nome do Sindicato, que está juridicamente impossibilitado de ser titular de conta de FGTS. Nesse sentido a condenação em honorários advocatícios não se inclui na previsão contida no artigo 2º da Instrução Normativa nº 27. Precedente: (RR-102200-85.2008.5.10.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011). Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 58700-60.2008.5.15.0061 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**DESMEMBRAMENTO SINDICAL. POLÍCIA CIVIL. PERITOS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE**

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“O Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí - SINPOLPI insurge-se contra a sentença que, entendendo haver especificidade para justificar o desmembramento sindical e criação do



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

SINDIPERITOS/PI, indeferiu o pedido de reconhecimento do sindicato-autor como único e legítimo representante dos peritos criminais, na qualidade de servidores públicos abrangidos na categoria de policiais civis de carreira do Estado do Piauí.

Alega que a pretensão de criação do sindicato-réu, representando o mesmo grupo de trabalhadores (peritos oficiais) que já assiste, na mesma base territorial de atuação, viola o princípio da unicidade sindical, além de enfraquecer a ação sindical eficiente.

Visando corroborar seus argumentos, anexou a decisão administrativa que não concedeu o registro sindical ao SINDIPERITOS/PI, publicada no Diário Oficial da União, datado de 5/10/2016 (id. 3c87200).

Como é sabido, a organização sindical brasileira baseia-se nos princípios da liberdade de associação, como também da unicidade na representação, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, o qual veda ‘a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município’.

Este último preceito é repetido no art. 516 da CLT, *in verbis*: ‘Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial’.

Por sua vez, os parâmetros para definição dos conceitos de categoria profissional e econômica encontram-se no art. 511, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim como, a exceção, isto é, a possibilidade de categoria profissional diferenciada (que se revela ou por ‘estatuto profissional especial ou por condições de vida singulares’ - § 3º).

Já o art. 570 da CLT prevê que os sindicatos serão constituídos por categorias econômicas ou profissionais específicas, acrescentando a possibilidade de agrupamento de categorias similares ou conexas em um mesmo órgão de classe. No art. 571, o texto consolidado assegura o direito de tais categorias similares ou conexas, concentradas em único sindicato, promoverem seu desmembramento, para que passem a formar um sindicato específico, que ‘ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente’.



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

Insta destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 restringiu a interferência do Estado na organização sindical (art. 8º, I, *in fine*, da CF), que hoje se limita ao registro da criação de sindicatos no Ministério do Trabalho e Emprego, somente para assegurar a observância do princípio da unicidade sindical (Súmula n. 677 do STF).

Nestes termos, observa-se que **apenas existe óbice legal para a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional em determinada base territorial.**

**Porém, nada impede o desmembramento da categoria, com a criação e composição de sindicatos mais específicos para novos agrupamentos peculiares.**

Depreende-se, mais, que **o desmembramento de profissionais de categorias mais genéricas e multifacetadas para formação de novo sindicato que melhor as represente é resultado da liberdade sindical conferida em nosso ordenamento jurídico.**

Neste contexto, o bom senso quanto à análise da ‘possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente’, previsto no art. 571 da CLT, deve ser visto como uma recomendação aos membros da categoria dissidente, cabendo unicamente a esses a deliberação acerca da conveniência, ou não, de se separarem do sindicato maior a que estavam vinculados.

Em tal sentido já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, asseverando que ‘o que legitima a representação sindical é a deliberação dos trabalhadores interessados. O registro sindical, conferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não atribui existência ou legitimidade à entidade sindical, tendo em vista o que expressamente dispõe o inciso I do art. 8º da Constituição Federal (a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato), objetivando, apenas, a observância do princípio da unicidade sindical na base territorial reivindicada e a regularidade formal da constituição do sindicato’.

A propósito, transcreve-se a ementa do acórdão que trata do tema:

(...)

Feitas tais digressões, insta pontuar que a questão em análise trata de desmembramento de carreira pública, porém, mesmo nessa situação, infere-se serem aplicáveis as normas celetistas que admitem o



PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002

desmembramento de um sindicato por especificidade, quer seja constituído por carreiras similares ou conexas, quer seja o caso de categoria profissional diferenciada, uma vez que são regras que tratam de direito coletivo.

Há que se asseverar, no entanto, que o tema é polêmico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como demonstram as seguintes ementas:

(...)

**Na espécie, o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar n. 37/2004) prevê, nos arts. 9º e 11, que a Polícia Civil, compõe-se de polícia judiciária e de polícia técnico-científico, sendo que esta última é composta pelo perito médico-legal, perito odonto-legal, perito criminal e perito papiloscopista policial.**

Dispõe, ainda, no art. 13, que ‘À polícia técnico-científica compete auxiliar a polícia judiciária, realizando as perícias e demais providências probatórias por esta requisitadas, mas **sem vínculo de subordinação hierárquica** em relação aos seus integrantes’. Além disso, no art. 17, aponta as **competências específicas e peculiares das atribuições periciais**.

Diante disso, é plausível ponderar que os peritos criminais, mesmo erigidos dentro da carreira ‘Polícia Civil’ e, ainda, que laborem em órgão de segurança pública com previsão constitucional, exercem atribuições que os diferenciam dos demais integrantes da Polícia.

Também fortalece tal posicionamento o fato de haver Lei Federal (n. 12.030, de 17 de setembro de 2009), que trata das normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, asseguradas a ‘autonomia técnica, científica e funcional’, além de exigir concurso público com formação específica para o cargo de perito oficial.

Ademais, deve ser considerada a existência de movimento nacional no sentido de desvincular a perícia criminal das estruturas das polícias civis e federal, inclusive com proposta de Emenda à Constituição (PEC) 117/15, em trâmite no Congresso Nacional.

**Voltando a lente para a hipótese, observa-se ser incontroversa a efetiva cisão da categoria com a deflagração dos atos constitutivos do SINDIPERITOS/PI, por meio de ‘Assembléia Geral Extraordinária com o objetivo primordial de instituir um sindicato específico que representasse tão somente os interesses dos peritos criminais, dos**



PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002

**peritos médicos-legistas e dos peritos odonto-legistas da Polícia Civil do Estado do Piauí** (id. b455d7a).

**Tem-se, assim, a configuração fática de um desmembramento por especificidade, concretizada na dissensão e criação da nova entidade sindical, conforme se vê da ata de constituição, aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria (id. b887822), estando, desse modo, atendido o que preconiza o art. 571 da CLT.**

Não se está aqui defendendo (destaque-se!) a total segregação de qualquer espécie de agrupamento, mas apenas que, no presente contexto, **não se pode declarar seja o SINPOLPI o único e legítimo representante dos vários profissionais que laboram na polícia civil.**

Vale pontuar que o art. 144 da CF/88, citado pelo autor, não leva a essa conclusão. Lá, não consta ser a polícia civil uma única categoria, mas tão somente ser uma instituição (que por isso pode abranger vários profissionais) cujo dever estatal, conjuntamente com outros órgãos, é o da segurança pública.

**Diante disso, vislumbra-se que nem o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF,) nem o disposto no art. 144 da CF podem obstaculizar, isoladamente, a criação do SINDIPERITOS/PI. Muito menos, o episódio de o registro sindical ter sido negado pelo MTE, até porque tal decisão foi objeto de recurso, como relatado nas contrarrazões de id. 1f5f3ea.**

Noutro norte, a sentença recorrida compreendeu haver especificidade para o desmembramento sindical, aflorando os fundamentos seguintes:

‘Além disso, cumpre esclarecer também que, mesmo sendo o sistema brasileiro o da unicidade sindical, este admite o desmembramento ou dissociação de uma categoria, dando origem a outras mais específicas. Uma categoria concentrada ou eclética, reunindo empregados em atividades conexas ou similares, pode se desmembrar ou dissociar, resultando na formação de mais de um ente sindical autônomo, cada qual representando a respectiva atividade específica. É o que aconteceu, por exemplo, com a segregação sindical dos ‘Policiais Cíveis da Secretaria de Segurança, dos Agentes Penitenciários e demais Servidores Administrativos da Secretaria de Justiça e Cidadania’, antes representados pelo SINPOLJUSPI, tendo ocorrido tempos depois o



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

desmembramento sindical, com a criação do SINPOLPI (autor), que passou a representar apenas os Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Piauí.

Nessa mesma linha, a ‘categoria’ dos Policiais Cíveis pode sofrer desmembramento em ‘categorias’ assemelhadas, porém, mais específicas, como a dos Delegados ou dos Peritos.

Por força da liberdade de associação, não há impedimento para que determinado sindicato concentrado, que abranja mais de uma categoria de trabalhadores, possa coexistir com outro, mais representativo do agrupamento específico dissidente. Sobre a matéria já se manifestou o Egrégio Regional reconhecendo a possibilidade de criação do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Piauí - SINDEPOL (RT-1715-83.2013.5.22.0002).

Dessa forma, fica claro que o sindicato-autor, ora recorrente, representa de forma geral os servidores da Polícia Civil do Estado do Piauí, o que, em tese, não impossibilita a atuação do sindicato mais ‘específico’ de tentar obter a representação dos peritos oficiais.

Destarte, mantém-se inalterada a sentença que negou o pedido do SINPOLPI de obstar a criação do SINDIPERITOS/PI ou de cancelar seu pedido de registro sindical no sentido de representar os trabalhadores pertencentes à categoria específica dele desmembrada, bem como de ser reconhecido como único e legítimo representante de todas as categorias dos policiais civis de carreira do Estado do Piauí.

Do exposto, mantém-se o julgamento de improcedência da ação.”

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 8º, II, e 144, IV, da Constituição da República e 6º da Lei Complementar Estadual nº 37/2004. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar Estadual nº 37/2004 não instituiu categoria dentro da Polícia Civil, mas apenas especificou os diversos cargos da categoria. Alega que não é possível o desmembramento sindical de carreira pública com previsão constitucional, ante o óbice do princípio da unicidade sindical, sendo inidônea a Lei nº 12.030/2009 para consubstanciar o intento especificador contido na decisão recorrida.



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

O recurso merece conhecimento.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência. Não obstante haja a transcrição apenas da ementa, esta se trata de fundamentação sucinta, que não exige destaques e que, ademais, contém todos os fundamentos, tendo, a parte, procedido ao confronto analítico da legislação invocada, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT (indicação à fl. 302).

Discute-se a possibilidade de desmembramento sindical dos peritos criminais da Polícia Civil do Estado do Piauí.

O Regional, partindo da premissa de que o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar n. 37/2004) prevê, nos arts. 9º e 11, que a Polícia Civil, compõe-se de polícia judiciária e de polícia técnico-científico, sendo que esta última é composta pelo perito médico-legal, perito odonto-legal, perito criminal e perito papiloscopista policial, concluiu que nem o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF,) nem o disposto no art. 144 da CF, nem, muito menos, o episódio de o registro sindical ter sido negado pelo MTE podem obstaculizar, isoladamente, a criação do SINDIPERITOS/PI.

O art. 8º, II, da Constituição da República, que consagra o princípio da unicidade sindical, limita a criação de apenas uma organização sindical por base territorial, *in verbis*:

**Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.**

Por sua vez, o parágrafo único do art. 570 da CLT, dispõe:

**“Art. 570. (...)**



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

É o que se denomina representação eclética, onde categorias afins se constituem em um único sindicato para garantir ação sindical eficiente, admitindo-se posterior desmembramento pelo critério da especificidade ou especialidade.

No caso dos autos, porém, trata-se de carreira pública dos policiais civis, prevista no art. 144 da Constituição da República, regida por um único estatuto (Lei Complementar Estadual nº 37/2004), não se podendo falar em representação eclética a autorizar o seu desmembramento pelo critério da especificidade.

Há julgados desta Corte no mesmo sentido (destaquei):

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DOS REGISTROS CONSTITUTIVOS. A polícia civil é carreira pública com previsão constitucional (art. 144 da CF). Suas relações são regidas pelo princípio da legalidade. Não há, aqui, o caso clássico de representação eclética, passível de desmembramento sindical. De fato, os investigadores da polícia civil não estão submetidos a estatuto legal próprio (art. 511, § 3º, da CLT), não constituindo categoria diferenciada, o que impede a cisão da entidade sob tal viés. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 178-08.2015.5.09.0014 Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE EXAURIENTE DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO (OU PRINCÍPIO) DA ESPECIALIDADE E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE. A Dt. 3ª Turma, a partir do julgamento do Processo RR-36300-08.2008.5.02.0031, na Sessão de 16.10.2013 (vencido, na época, este Relator), perfilhou a tese de que o critério da especificidade não fere a Constituição Federal, sendo permitido o desmembramento de sindicato, desde que respeitada a base municipal mínima (art. 8º, I e II, CF). Esse é o entendimento que vem prevalecendo em julgados do STF e em precedentes desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Ministro Relator, que aplicaria o critério da agregação. No presente caso, cumpre averiguar se é válida a pretensão do ASTHEMG (Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais - Sindicato Réu) de fracionar a representação do SINDI-SAÚDE (Sindicato dos Servidores do Sistema Operacional de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - Sindicato Autor), a fim de criar ente sindical com representação mais específica. Conforme se depreende dos acórdãos regionais, o SINDI-SAÚDE é o sindicato mais antigo e representa os trabalhadores do sistema de saúde pública de Minas Gerais. Já o ASTHEMG pretende o desmembramento da categoria representada pelo SINDI-SAÚDE para alcançar "somente os servidores estaduais ocupantes dos cargos públicos de Auxiliar de Apoio da Saúde; Técnico Operacional da Saúde; Analista de Gestão e Assistência à Saúde e Profissional de Enfermagem, vinculados à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG". Entretanto, o propósito recursal não prospera. De acordo com o quadro fático descrito pelo TRT, a categoria que o ASTHEMG busca desmembrar não detém qualquer nota de especialidade passível de identificação diferenciada em relação ao grupo já representado pelo SINDI-SAÚDE, salvo a vinculação à FHEMIG. A suposta especialidade da categoria profissional que o ASTHEMIG busca representar consiste na natureza de seu empregador, ou seja, quer o ente associativo congregar em



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

sindicato apenas os empregados subordinados à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, o que não justifica o desmembramento. Além disso, a base territorial oriunda dessa pretensa dissociação coincide com a base territorial do SINDI-SAÚDE (estado de Minas Gerais). Nesse contexto, a decisão do TRT, que entendeu inviável o desmembramento pretendido pelo Sindicato Recorrente, não ofende o critério (ou princípio) da especificidade, estando, inclusive, de acordo com a regra da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF). Com efeito, a dissociação do sindicato mais antigo, na forma como pretendida, não encontra respaldo na ordem jurídica, uma vez que não se fundamenta em especificidade da atividade desenvolvida pelos empregados, mas em decorrência da natureza jurídica de seus empregadores (fundação pública). Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 134-25.2013.5.03.0014 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

“REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (SINTRASE)- TITULAR DA CARTA SINDICAL. DISSOCIAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO QUE NÃO AGREGA TODO O SEGMENTO LABORATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DO ESTADO DE SERGIPE. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. Discute-se no caso concreto a possibilidade de dissociação da categoria dos servidores públicos do Estado de Sergipe, à luz das regras postas na Consolidação das Leis do Trabalho. A Corte Regional reconheceu legítima a dissociação da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Sergipe - SINTRASE, a partir da criação do Sindicato dos Servidores Públicos da Área Administrativa e Operacional da Educação do Estado de Sergipe - SINTREDUCASE. Considerou, fundamentalmente, e em estrita consonância com as razões de decidir expostas pelo juízo monocrático, que a possibilidade de desmembramento de categorias é admitida em nosso ordenamento jurídico (CLT, art. 571), com o objetivo de propiciar a melhor representação dos associados, e que a abrangência genérica do SINTRASE



**PROCESSO Nº TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

contraria esse ideal de representação específica e mais efetiva, na linha dos precedentes jurisprudenciais que fez colacionar. 2.2. No âmbito das relações de trabalho celebradas na esfera privada, o critério básico que preside a sindicalização está vinculado à atividade preponderante do empregador, atividade essa responsável por criar o vínculo social básico denominado categoria econômica e que se confunde com a "solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 1º). Diferentemente, porém, na esfera das relações administrativas de trabalho, celebradas por pessoas jurídicas de direito público, o critério da atividade preponderante, indutora do conceito de categoria econômica, não se mostra suficiente e adequado para definir o enquadramento sindical dos servidores públicos, seja pela própria natureza e finalidade dos entes jurídicos de direito público, seja pela amplitude das funções a eles reservadas, balizadas pelo Texto Constitucional (CF, art. 3º) e submetidas ao império do postulado da legalidade (CF, art. 37). 2.3. Regra geral, as relações de trabalho celebradas no âmbito da Administração Pública Direta são regidas pelo Direito Administrativo, não se confundindo, por evidente, com o regime jurídico contratual disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em face da natureza e especificidade das relações de trabalho mantidas entre a Administração Pública Direta e seus servidores, que são regidas pelo Direito Administrativo, resta claro que a estrutura sindical aplicável a esses trabalhadores não pode ser a mesma prevista na CLT. Disso resulta a necessidade de definição dos parâmetros para a construção do sistema sindical na esfera pública, a partir das regras fundamentais do sistema normativa (CF, art. 8º) e de outras de natureza infraconstitucional que, compatíveis com as especificidades que marcam a realidade coletiva do trabalho prestado às pessoas jurídicas de direito público interno, possam ser aplicadas de forma analógica (LINDB, art. 4º). 2.4. A leitura do Texto Constitucional revela que a fixação do sistema do sistema remuneratório dos servidores públicos está vinculada à consideração da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos componentes de cada carreira, além dos requisitos para a investidura e das peculiaridades de cada um dos cargos (art. 39, § 1º). Como desdobramento natural da aplicação desses critérios, determinados cargos públicos, em face das especificidades que caracterizam o exercício de suas funções ou em



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

consequência das condições de vida singulares a que se submetem os seus ocupantes, são regidos por leis específicas, razão pela qual se revela plausível e recomendável, em relação a eles, admitir-se a associação sindical própria ou diferenciada, por aplicação analógica do critério legal das categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º c/c o art. 4º da LINDB). Essa compreensão, por imposição do postulado da legalidade (CF, art. 5º, II), parece compatibilizar o direito fundamental de sindicalização dos servidores públicos (CF, art. 37, VI) e o critério restritivo da unicidade sindical (CF, art. 8º), também preservando as situações diferenciadas que caracterizam determinados grupos de servidores públicos. Com base nesses critérios, a análise acerca da existência de categoria especial de servidores públicos, passível de associação sindical diferenciada, dependerá da existência de leis instituidoras de regimes gerais ou especiais destinados a reger o vínculo institucional administrativo. 2.5. No caso dos autos, a Corte Regional considerou possível o desmembramento da categoria de servidores públicos estaduais, para a criação de ente sindical representativo dos servidores públicos da área administrativa e operacional da educação, sem, contudo, registrar a existência - que não pode ser presumida - de lei especial para essa classe de trabalhadores. Essa circunstância, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade da dissociação pretendida, que passaria a representar, em realidade, verdadeira dissecção, compreendida como operação em que se separam cirurgicamente as partes de um corpo ou órgão, comprometendo-lhe a capacidade orgânica plena de funcionamento. Com efeito, os servidores públicos da área administrativa e operacional da Educação do Estado de Sergipe não parecem, à primeira vista, sujeitos a condições de vida singulares, que os diferencie dos demais servidores públicos estaduais vinculados às áreas administrativa e operacional das demais Secretarias do Estado de Sergipe ou mesmo dos demais servidores públicos vinculados àquela unidade federativa. Demonstrada, pois, a violação dos arts. 8º, II, da CF, 511, § 2º, e 574, ambos da CLT, impõe-se o provimento do recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial deduzida. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 36200-93.2009.5.20.0006 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO SINDICAL POR ESPECIALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E DA LIBERDADE SINDICAL. Discute-se, no caso, a representatividade das cooperativas de consumo pelo Sindicato das Cooperativas de Consumo do Estado de São Paulo, diante da existência anterior na mesma na mesma base territorial do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que já atua no Estado de São Paulo o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo e que não foram demonstrados interesses particulares e específicos aptos à promoção da dissociação sindical, permitindo a criação do Sindicato das Cooperativas de Consumo do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR - 199100-05.2009.5.02.0077 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 37/2004, a Polícia Civil é constituída pelos seguintes cargos: delegado de polícia, perito médico-legal, perito odonto-legal, perito criminal, escrivão da polícia, agente de polícia e perito papiloscopista policial, sendo esta abrangência da representatividade do Sindicato-recorrente.

Logo, não se tratando de representação eclética, prevalece o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, II, da Constituição da República.

**Conheço** do recurso de revista, com fulcro no art. 896, “c”, da CLT.

**II - MÉRITO**

**DESMEMBRAMENTO SINDICAL. POLÍCIA CIVIL. PERITOS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE**

Conhecido o recurso, por violação do art. 8º, II, da Constituição da República, consequência lógica é **o seu provimento** para



**PROCESSO N° TST-RR-1769-78.2015.5.22.0002**

declarar o Sindicato-recorrente, SINPOLPI, como único representante da categoria dos Policiais Civis de carreira do Estado do Piauí, abrangendo todos os cargos previstos no art. 6º da Lei Complementar Estadual n° 37/2004. Invertidos os ônus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 8º, II, da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar o Sindicato-recorrente, SINPOLPI, como único representante da categoria dos Policiais Civis de carreira do Estado do Piauí, abrangendo todos os cargos previstos no art. 6º da Lei Complementar Estadual n° 37/2004. Invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator